



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2104804-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente GABRIEL ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA e Impetrante THIAGO DE LIMA ALÍPIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2104804-14.2025.8.26.0000**

Impetrante: Thiago de Lima Alípio

Paciente: Gabriel Roberto Nascimento da Silva

Comarca: São José dos Campos

Voto nº 22.318

**Habeas Corpus – Pleito de livramento condicional
- Determinação de realização do exame
criminológico – Medida necessária à segurança do
Juízo sobre o mérito subjetivo – Histórico prisional
desfavorável, registrando a prática de falta grave
durante o cumprimento da pena – Requisito
subjetivo não satisfeito - Fase de execução da pena
que vigora princípio '*in dubio pro societate*' -
Constrangimento ilegal não evidenciado – Ordem
denegada.**

O Advogado Thiago de Lima Alípio impetra o presente *habeas corpus* em favor de **Gabriel Roberto Nascimento da Silva**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São José dos Campos.

Narra o Impetrante que, requerido em favor do Paciente o livramento condicional, foi determinada a realização de exame criminológico, em decisão, segundo alega, carente de fundamentação idônea. Destaca o cumprimento do requisito objetivo e o atestado de bom comportamento carcerário e a irretroatividade da Lei nº 14.843/24.

Pleiteia, em suma, a concessão da medida liminar, para que seja determinada a apreciação do pedido pelo MM. Juízo de origem, dispensado o exame criminológico.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 17/19)

e a douta autoridade apontada como coatora informa às fls. 22/23.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem, no parecer de fls. 29/34.

É o relatório.

A presente ordem de *habeas corpus* deve ser denegada.

Destaque-se, inicialmente, que a hipótese comportaria, até mesmo, não conhecimento da ordem pois, como é sabido, descabe, por meio de *habeas corpus*, debater matéria atinente à execução da pena, de competência do MM. Juízo das Execuções Criminais, decisões das quais cabe recurso de agravo em execução.

Com efeito, as hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários. É ilustrativo o seguinte posicionamento deste egrégio Tribunal:

O presente *writ* não deve ser conhecido. Efetivamente o *habeas corpus* não é a via eleita para se discutir questões do processo de conhecimento que ainda estão *sub judice* em fase recursal. Ora, é cediço que a via sumária e urgente do presente remédio constitucional não pode ser transformada em instância revisora de decisão condenatória contra a qual caiba recurso próprio, com o escopo de se obter a almejada absolvição, sob o fundamento da insuficiência probatória, posto ser indispensável para tal finalidade o exame aprofundado e valorativo das circunstâncias do fato e condições subjetivas, o que não se coaduna com os estreitos limites cognitivos do remédio heroico. (TJSP - HC nº 2155955-34.2016, 15ª Câmara Criminal, rel. Des.

Ricardo Sale Júnior, j. 15.12.2016).

No mesmo sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

A primeira turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g. HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Re. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II – Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. (STJ, HC nº 320.818/SP, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j.21.05.15).

Não obstante, não vislumbro a ocorrência de constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem, não sendo o caso de concessão do benefício.

Verifica-se do Boletim Informativo (fls. 07/11) que Gabriel cumpre pena de 06 anos, 05 meses e 23 dias de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, com término previsto para 02.03.2027.

A r. decisão hostilizada, reproduzida às fls. 14/15, apresenta-se suficientemente fundamentada. Aponta para o fato de o Paciente cumprir pena pelo delito de tráfico de drogas e, durante o cumprimento da reprimenda, ter cometido falta disciplinar de natureza grave consistente em apreensão de substância entorpecente, demonstrando não ter introjetado a terapêutica prisional.

Em que pese ter atestado de boa conduta carcerária (fl. 07), este se mostra insuficiente, conforme entendimento deste c. Tribunal de Justiça:

“O bom comportamento é o mínimo esperado daquele que foi segregado da sociedade pela prática de fatos definidos como crime. Ainda que a Lei 10.792/2003 tenha alterado o artigo 112 da Lei de Execução Penal e exigido apenas o “bom comportamento” do condenado em vez do “mérito”, a questão não é tão simples e não torna o magistrado um autômato.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 9001511-31.2017.8.26.0050; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 24/01/2018; Data de Registro: 30/01/2018).

E mais:

“Não basta o bom comportamento carcerário para preencher o requisito subjetivo indispensável para a progressão. Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social” (Mirabete, J. F, Execução Penal, São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 423-424).

O Paciente, além de ter praticado crime grave, que tanto assola a sociedade, cometeu falta disciplinar de natureza grave durante o cumprimento da pena, cuja reabilitação é recente, tendo ocorrido em 18.09.2024 (fl. 09).

Tal comportamento implica em violação ao

que dispõe o artigo 83, do Código Penal, para a concessão do livramento condicional, ou seja, ter comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena (inciso III).

Assim, a justificativa é válida, não se confundindo com renovação do julgamento pelo crime a que foi condenado, mas com mera avaliação das circunstâncias reveladoras de seu comportamento em sociedade, que indica necessidade de análise de eventual adequação de maior recolocação no meio social. Nesse contexto, o exame criminológico afigura-se sumamente necessário para informar o convencimento do Magistrado, quando, como no caso, são indicadas circunstâncias pessoais específicas do reeducando que o justifiquem.

Importante salientar, ainda, que o livramento condicional é benefício de maior amplitude que a progressão de regime, porquanto a vigilância é ainda mais branda, facilitando que aqueles que não estão acostumados a viver em sociedade descumpram as condições impostas e coloquem em risco a segurança de toda a comunidade.

Ainda, não é despiciendo ressaltar que, sendo a execução da pena uma atividade eminentemente jurisdicional, incumbe ao Magistrado acompanhar o progresso e merecimento do condenado, de forma a dar integral vigência ao artigo 8º da Lei de Execução Penal, que aponta para a necessária individualização da execução.

Por fim, em sede de execução penal, vale o princípio elucidado pelo brocardo *in dubio pro societate*, com o qual se prima, na dúvida quanto à aptidão do Reeducando, em mantê-lo por um período maior de tempo sob o olhar cauteloso do Estado, evitando-se que a sociedade seja posta em risco com a reinserção prematura do sentenciado, que teve de ser coercitivamente apartado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da vida em sociedade.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denega-se**
a ordem de *habeas corpus* impetrada, nos termos acima descritos.

ROBERTO PORTO

Relator